

INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CASTRENSE DAS IMES¹ DE MINAS GERAIS

Anderson Cláudio Cassiano²

"Todo aquele, pois, que ouve estas minhas palavras e as põe em prática, será comparado a um homem prudente, que edificou a casa sobre a rocha.

E desceu a chuva, correram as torrentes, sopraram os ventos, e bateram com ímpeto contra aquela casa; contudo não caiu, porque estava fundada sobre a rocha.

Mas todo aquele que ouve estas minhas palavras, e não as põe em prática, será comparado a um homem insensato, que edificou a sua casa sobre a areia.

E desceu a chuva, correram as torrentes, sopraram os ventos, e bateram com ímpeto contra aquela casa, e ela caiu; e grande foi a sua queda." (MATEUS 7:24-27)

Quando li o texto acima, veio-me a ideia de escrever sobre o que já vi acontecer no âmbito das apurações em sede de direito disciplinar castrense das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, especialmente da inobservância de princípios constitucionais do processo e a consequência jurídica desta ação nos processos disciplinares.

Para aqueles que têm um mínimo de conhecimento jurídico, sabe-se que os princípios, qualquer que seja a área do direito, norteiam e harmonizam com determinado ordenamento jurídico a fim de se atingir uma finalidade específica. Isto é, os princípios são pressupostos para a eficácia da norma quanto a seus efeitos, e esta jamais pode ignorar ou mitigar o poder que aqueles detém sobre ela: uma lei que dita sobre um tipo de processo deve estar em harmonia com o princípios do processo, constitucionais ou não, explícitos ou implícitos. Simplesmente, podemos dizer que os princípios são o alicerce da casa chamada lei, *latu sensu*. Comparando com o texto bíblico na qual o Senhor Jesus Cristo ensina, entendemos que, da mesma forma que uma casa não edificada sobre uma base sólida ruirá, o processo

disciplinar que não observa os princípios que o regem, não prosperará e estará fadado à nulidade absoluta.

Disto do que pensam alguns, bem como da visão geral da Administração Pública Castrense de Minas Gerais no que concerne este assunto, é absoluto, tanto para a Doutrina e Jurisprudência pátrias (que serão apresentadas, ao findar este estudo), que os princípios reinam sobre a regra positivada.

Em Minas Gerais, a Resolução nº 4220 (MAPPA) está em vigor desde o ano de 2012, regendo os procedimentos e processos disciplinares dos policiais e bombeiros militares de Minas Gerais. O MAPPA (Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais) demonstra em seu artigo 2º todos os princípios que governam os procedimentos e especialmente os processos em desfavor dos militares estaduais de Minas Gerais pela ocorrência, em tese, da prática de infração disciplinar:

Art. 2º O Processo Disciplinar apresenta os seguintes princípios norteadores:

I – legalidade objetiva: o processo disciplinar há que se embasar em uma norma legal, específica, sob pena de invalidade, conforme previsto no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

II – oficialidade: ainda que provocado por particular, a movimentação do processo disciplinar cabe à Administração;

III – verdade material: a Administração pode valer-se de quaisquer provas, desde que obtidas licitamente, em busca da verdade dos fatos;

IV – informalismo: dispensa forma rígida para o processo disciplinar, salvo se expressamente prevista em norma específica. A forma é necessária, mas flexível;

V – garantia de defesa: decorre dos princípios constitucionais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, que tratam da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

VI – razoável duração do processo: assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB;

VII – impessoalidade: impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como o objetivo do ato, de forma impessoal, conforme o *caput* do art. 37 da CRFB;

VIII – moralidade: determina que não bastará à autoridade o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, conforme disposto no *caput* do art. 37 da CRFB;

IX – publicidade: faz-se pela publicação do ato em Boletim ou Diário Oficial, para conhecimento do público em geral. A regra, pois, é que a publicidade

somente poderá ser excepcionada quando o interesse público ou a lei assim o determinar, conforme disposto no *caput* do art. 37 da CRFB;

X – eficiência: impõe à Administração Militar e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências, de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social devendo considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência, estando consagrado no art. 37, *caput*, CRFB;

XI – motivação: a autoridade militar deve apresentar as razões que a levaram a tomar a sua decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Como podemos observar dos mencionados princípios, a maioria tem respaldo expressamente constitucional (CF/88, artigo 37 e 5º, LV e LIV) e estes orientam, naquilo que for pertinente, os atos processuais do MAPPA, que devem ser observados, sob pena de nulidade absoluta. Se assim não for, qual a necessidade da existência de princípios? Para ignorá-los? Não, para ser o fundamento, o fator direcionador de todo procedimento ou processo disciplinar. Lembremos que a nulidade absoluta, impossível de ser sanada, no processo administrativo é fulminante, por alguns fatores que o diferencia dos processos judiciais, apesar de sua proximidade com o processo penal. Podemos citar:

1º A Administração Pública Castrense, como ocorre genericamente, possui em seu favor, como característica, a presunção de legitimidade de seus atos, possuindo presunção *iuris tantum* (ou relativa), ou seja, de que tais nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como agente integrante da estrutura do Estado². Assim, o servidor público castrense, como o administrado, para não sofrer os efeitos de ato administrativo tem que provar a ilegalidade do ato (defesa processual) ou a desconstituição da situação de fato geradora do ato administrativo ou estar sob a justificativa de alguma excludente, por exemplo, para não sofrer os efeitos do ato sancionatório da Administração Pública Militar. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo³.

2º Inexistência ou Mitigação da Imparcialidade no Processo Disciplinar: ao averiguarmos toda a estrutura no processo disciplinar, e fazendo uma analogia com os processos judiciais, observaremos que quando um policial ou bombeiro militar é acusado de uma transgressão disciplinar, ele é investigado, acusado e julgado pelo mesmo órgão: a Administração Pública Castrense. Enquanto que no processo penal comum, como regra geral, o

processo todo passa por três órgãos diferentes: investigação através de inquérito (Polícia Civil), Acusação através da denúncia (Ministério Público) e Julgamento pelo Juiz de Direito (Poder Judiciário). Neste caso, o alcance da imparcialidade da Autoridade Julgadora fica próxima do que se espera, pelo fato da isenção, especialmente do representante do Poder Judiciário, nas outras fases. Entretanto, quanto a Administração Pública Castrense, em muitos casos o julgamento fica prejudicado devido esta estrutura.

3º Hipossuficiência do acusado diante da Administração Pública Castrense, que exerce sobremaneira poder sobre o servidor acusado, não permitindo um equilíbrio processual, uma igualdade entre as partes. A "força" que o acusado possui, é diminuta, diante da Administração – total desequilíbrio processual.

Pelo que foi exposto, a inobservância dos princípios norteadores acarretam a nulidade absoluta do processo disciplinar e também de atos administrativos. Ademais, a indiferença na aplicabilidade de princípios, leis, doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sustentam muitas aberrações jurídicas e injustiças. Por conseguinte, faz-se mister a busca da tutela jurisdicional a fim de garantir direitos e evitar lesões, pois fundado na legalidade e Justiça, pode e deve o Poder Judiciário exercer controle dos atos eivados de vícios da Administração Pública.

É o que se corrobora com a Doutrina e Jurisprudências pátrias, como veremos adiante alguns ensinamentos:

DOCTRINA

O **princípio da motivação** decorre do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, sendo ele indistintamente aplicável nas decisões administrativas e judiciárias. **No plano da legalidade, a ausência de motivação implica em nulidade.** Aliás, é a motivação que possibilita o Judiciário desempenhar sua função controladora. (JARDIM, p. 7; **grifo nosso**)

A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida. (GASPARINI, 2005, p.23; **grifo nosso**)

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei *autoriza* e, ainda assim, *quando* e *como* autoriza (GASPARINI, 2007. p. 7).

Se a ampla defesa é um preceito constitucional, o seu não cumprimento acarreta nulidade do processo (CF/88, art. 5º, LV) (ASSIS, 2010, p. 279).

Sempre acreditamos não restar duvidas de que o princípio da ampla defesa e contraditório tem aplicação nos processos administrativos e que sua violação por parte da Administração implica em nulidade (ASSIS, 2010, p. 284).

O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será arbitrária (e não discricionária), e como tal, ilegítima e **invalidável** pelo judiciário por não seguir o **devido processo legal - due process of law** - de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa Constituição (art. 5º, LIV) e pela nossa doutrina (MEIRELLES, 1989. p. 105).

A nulidade absoluta ocorrerá toda vez que o ato processual for praticado em infringência a norma ou ao princípio constitucional de garantia estabelecida no interesse público (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2006).

A nulidade absoluta ocorre quando a formalidade violada, não está estabelecida simplesmente em lei, "havendo ofensa direta a Texto Constitucional, mais precisamente aos princípios constitucionais do devido processo legal (ampla defesa, contraditório, publicidade, motivação das decisões judiciais, juiz natural etc.) (CAPEZ, 2007, p.689-690).

JURISPRUDÊNCIA

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

.....

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **NULIDADE**. AUTO DE INFRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora**. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." (grifo nosso)

(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

.....

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS** E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. **NULIDADE DE ATO**. REEXAME NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-**Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos**. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime." (grifo nosso)

(Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da **publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas** (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV)." (grifo nosso)

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.)

.....

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA O QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. **A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).** 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/ MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/ MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. **Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade.** Direito líquido e certo comprovado plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança." (grifo nosso)

(STJ. RMS 29206/ MG, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0058589-0. Relator: Ministro Campos Marques, julgado em 28/05/2013. DJe 05/06/2013)

.....

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL. ANULAÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA. **INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO** I - Afigura-se ilegítima a declaração de nulidade de alvará de pesquisa concedido à impetrante, como consequência do não-pagamento da taxa anual por hectare prevista no art. 20, II, do Código de Mineração, sem a observância do pleno exercício dos direitos fundamentais ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório II - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

(TRF-1 - REOMS: 1983 MT 2007.36.00.001983-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/06/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.542)

.....

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR POR ALEGADA PRÁTICA DE TROTE VIOLENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** 1. Preliminar de perda de objeto do mandamus afastada. Interesse jurídico na prolação de decisão de mérito. 2. O Regimento Geral do Centro Universitário prevê a pena de desligamento de alunos, após a instauração de sindicância ou inquérito. 3. Dispositivos genéricos que não garantem o direito de defesa dos alunos, sem menção a quais hipóteses serão submetidas à "sindicância" ou ao "inquérito" e sem especificação da forma de processamento de ambos os procedimentos previstos. 4. Existência de irregularidades que acarretaram cerceamento do direito de defesa, como a concessão de prazos diferentes para apresentação de defesa inicial escrita, ausência de cientificação quanto aos atos processuais, mormente quanto à produção das provas testemunhais, e não concessão de oportunidade de defesa antes da prolação de decisão de desligamento do corpo discente da instituição. 5. Ainda que o processo no âmbito administrativo não se revista do rigor próprio à esfera judicial, a Constituição Federal garante o devido processo legal aos litigantes em processo judicial e administrativo (artigo 5º, inciso LV). 6. Na ausência de regras específicas, deve-se observar o previsto na Lei n. 9.784/1999, que assegura o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III), bem como o direito de produzir provas antes da decisão (art. 29 c/c art. 49). Precedentes do STJ. 7. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

(TRF-3 - AMS: 2723 SP 0002723-61.2009.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA TURMA)

.....

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PAD Nº 03/2001.** MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- Somente através de processo administrativo, que resguarde a ampla defesa e o contraditório, é possível a aplicação de qualquer penalidade administrativa, para que não se mostrem feridos os preceitos constitucionais. II- Tem-se, in casu, que a Administração aplicou a gravosa pena de demissão ao Apelante, sem lhe oportunizar o indispensável prévio conhecimento acerca de eventuais fatos infracionais que lhe foram imputados, tisonando de morte a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal administrativo e o princípio da legalidade. III- Isto posto, correta a sentença a quo, quando ainda verificou que a pena de demissão ao caso examinado, nos termos das motivações apontadas na Portaria de exoneração do Apelado, revelam "evidente ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que os fatos ventilados pela autoridade impetrada sequer se enquadram como ilícitos administrativos de pequena gravidade", razão porque deve ser mantida. IV- Recurso conhecido e improvido. V- Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. VI- Decisão por votação unânime.

(TJ-PI - REEX: 201200010017968 PI , Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 31/10/2012, 1a. Câmara Especializada Cível)

NOTAS

1. Instituições Militares Estaduais
2. Servidor Público Militar da PMMG; Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna.
3. CARVALHO FILHO, 2008, p. 112

4. Tribunal de Alçada do RJ na Apelação Cível 11947/90, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz SERGIO CAVALIERI FILHO, reg. 26.08.91.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

_____. **Lei n. 9.784, 29 jan. 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 16 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JARDIM, Leidiane Mara Meira. **O devido processo legal no direito administrativo brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6943>. Acesso em: 16 ago. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução conjunta n. 4.220, 28 jun. 2013. cria o manual de processos e procedimentos administrativos das instituições militares de minas gerais (mappa), visando à proteção dos direitos dos militares e o interesse público da administração militar e o reconhece como trabalho técnico-profissional**. Disponível em: <http://www.amigosdecaserna.com.br/wp-content/uploads/2011/11/RESOLU%C3%87%C3%83O-CONJUNTA-N.-4.220_MAPPA.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2013.